



Bruxelas, 26.3.2021
COM(2021) 145 final

2021/0072 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto dos Produtos Biológicos instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos, no respeitante à adoção do seu regulamento interno

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União no Comité Misto dos Produtos Biológicos («Comité Misto») – instituído pelo Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República do Chile, por outro –, no respeitante à aprovação do seu regulamento interno.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1 Acordo UE-República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos

O Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos instituiu um Comité Misto.

O presente ato estabelece o regulamento interno desse comité. Com regras claras e justas, será possível levar a bom termo os debates no âmbito do Comité Misto UE-Chile sobre produtos biológicos.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Apesar de se tratar de uma prática comum no âmbito de outros acordos internacionais de comércio, é a primeira vez que se cria um Comité Misto entre parceiros comerciais no que respeita aos produtos biológicos. O Acordo UE-Chile é o primeiro acordo internacional a ser assinado no domínio do comércio de produtos biológicos.

- **Coerência com as outras políticas da União**

3. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

4. • BASE JURÍDICA

O Acordo foi assinado em 27 de abril de 2017, em conformidade com a Decisão (UE) 2017/436 do Conselho¹, tendo sido aprovado e entrado em vigor a de janeiro de 2018², em conformidade com a Decisão (UE) 2017/2307 do Conselho relativa à sua celebração³.

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão.

¹ JO L 67 de 14.3.2017, p. 33.

² JO L 331 de 14.12.2017, p. 4.

³ JO L 331 de 14.12.2017, p. 1.

Esta noção engloba igualmente os instrumentos sem efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁴.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é uma instância criada por um acordo, a saber o Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. Em conformidade com o artigo 8.º do Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos, o ato previsto será vinculativo à luz do direito internacional.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato previsto persegue objetivos e tem componentes no domínio da política comercial comum. Estes elementos do ato previsto estão ligados de forma indissociável e nenhum deles é acessório em relação ao outro.

A base jurídica material da decisão proposta compreende, assim, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Não aplicável.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, no processo C-399/12, Alemanha/Conselho (ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto dos Produtos Biológicos instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos, no respeitante à adoção do seu regulamento interno

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos («Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2017/2307 do Conselho¹ e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2018.
- (2) O artigo 8.º do Acordo institui um Comité Misto dos Produtos Biológicos («Comité Misto») para gerir o Acordo e tomar decisões tendo em vista a sua aplicação e o seu bom funcionamento.
- (3) Nos termos do artigo 8.º, n.º 5, do Acordo, o Comité Misto deve adotar o seu próprio regulamento interno.
- (4) Para assegurar a correta aplicação do Acordo, importa adotar o regulamento interno do Comité Misto.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto no respeitante ao seu regulamento interno, dado que esse regulamento será vinculativo para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto dos Produtos Biológicos instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos, no respeitante à adoção do seu regulamento interno, baseia-se no projeto de decisão desse Comité Misto em conformidade com o anexo da presente decisão.

¹ Decisão (UE) 2017/2307 do Conselho, de 9 de outubro de 2017, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos (JO L 331 de 14.12.2017, p. 1).

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*